SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017259 - RS (2021/0377567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	DORACY DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	:	GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS075615

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CARDIOPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA CONSTITUCIONAL EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DO MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas situações em que notória e reiterada a posição contrária da Administração ao direito invocado, nos termos da exegese do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

2. Assim, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32409280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/05/2022 11:56:12
Código de Controle do Documento: 504b9638-8b0f-46ad-ab98-ed1bdcec1162

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017259 - RS (2021/0377567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	DORACY DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	:	GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS075615

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CARDIOPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA CONSTITUCIONAL EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DO MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas situações em que notória e reiterada a posição contrária da Administração ao direito invocado, nos termos da exegese do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

2. Assim, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se e Agravo Interno interposto por Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão proferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, assim sintetizada, *in verbis:*

> Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CARDIOPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
>
> Quanto à controvérsia trazida nos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do art. 485, VI, do CPC, no que concerne à ausência de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida do demandante, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:
>
> E, sendo assim, é necessário demonstrar o interesse de agir. Isso porque é condição da ação no CPC a existência de interesse processual, a teor do art.

Documento eletrônico VDA32275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/04/2022 18:06:20
Código de Controle do Documento: 10ad7f19-7e36-42fb-b8f0-6a7cc053170e

> 485, inciso VI, do CPC. Na demanda em exame, a parte recorrente não fez prévio pleito administrativo de isenção do Imposto sobre a Renda sobre seus proventos. Sendo assim, como falar-se em interesse processual, que pressupõe pretensão resistida? E isso, como bem esclarecido pelo Min. Barroso, não implica violação ao art. 5º, § 1º, da CF, pois compatível com o amplo acesso ao Poder Judiciário.
> Outro fundamento do acórdão, igualmente, não se sustenta. Jamais se afirmou que o direito do contribuinte surge do requerimento administrativo. Isso seria mesmo absurdo. O que se diz é que o direito de ação somente pode ser exercido se houver interesse de agir, pretensão resistida, e não há (fl. 533).
> Além disso, não há qualquer conflito entre o entendimento deste c.
> STJ assentado no AgINt no ARESP 1.157.42 e a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esse, sendo formulado, nada obsta que a administração reconheça o benefício na data em que foi diagnosticada a doença, fazendo valer a isenção a partir de tal data, com as consequências remuneratórias próprias. Ao invés de formular seu pleito na via administrativa, o autor optou por ajuizar demanda judicial. Ocorre que o art. 485, inciso VI, do CPC, que contempla o interesse processual, está em vigor, vale enfatizar, não foi revogado.
> Assim, sua aplicação é imperativa (fl. 534).
> Não se pode olvidar que hoje o sistema processual civil consagra as regras da boa-fé processual e da cooperação (arts. 5º e 6º, do CPC), o que reforça a ideia de que o processo não pode premiar aqueles que, ao invés de buscar a esfera administrativa para resolver seus conflitos, procuram diretamente o Poder Judiciário, onerando, indevidamente, o erário público. Fica evidenciada, pois, na forma da argumentação até aqui expendida, a violação ao art. 485, VI, do CPC (fl. 541).
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Na espécie, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.
> Nesse sentido: "Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência". (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013;
> REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
> Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do Agravo Interno, o recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, ao asseverar que a controvérsia posta no recurso especial cinge-se tão somente ao enfrentamento do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, tendo em conta que o Tribunal a quo afastou a exigência do interesse processual para a acolhida da ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, de modo a evidenciar

Documento eletrônico VDA32275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/04/2022 18:06:20
Código de Controle do Documento: 10ad7f19-7e36-42fb-b8f0-6a7cc053170e

ausência de resistência da Fazenda e a desnecessidade da ação judicial.

Não houve a apresentação de contraminuta ao Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Deveras, a pretensão recursal não merece guarida.

Com efeito, ao contrário do aludido pela ora recorrente, a controvérsia examinada pelo Tribunal de origem tem cunho eminentemente constitucional, porquanto se circunscreve a respeito da (des)necessidade do prévio requerimento administrativo para o ingresso no Poder Judiciário referente ao processamento da ação de repetição de indébito concernente à retenção (in)devida de imposto de renda sobre benefício da Previdência Estadual.

O Tribunal de origem ao examinar a questão sobredita, arrematou, *in verbis:*

> *O presente recurso diz respeito à desnecessidade de prévio requerimento administrativo, desde já pugnando o autor pelo julgamento de mérito da demanda.*
> *A parte, efetivamente, não demonstrou requerimento extrajudicial regular hábil a ensejar a pretensão resistida do demandado. Entretanto, tal situação é desnecessária sob a ótica Constitucional para fins de ajuizamento da demanda.*
> *Com efeito, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção do processo, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *[...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*
> *[...].*
> *Nessa linha de raciocínio, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves na obra "Manual de Direito Processual", 8ª edição, no ano de 2016, pela Editora JusPodivm, verbis:*
> *[...] é entendimento tranquilo que o interessado em provocar o Poder Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito não é obrigado a procurar antes disso os possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito. Ainda que seja possível a instauração de um processo administrativo, isso não será impedimento para a procura do Poder Judiciário. E mais.*
> *O interessado também não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos, podendo perfeitamente procurá-las e, a qualquer momento, buscar o Poder Judiciário.*
> *Portanto, o simples fato de a parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não significa por si, a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional.*

Como se depreende do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo,* o exame da referida

Documento eletrônico VDA32275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/04/2022 18:06:20
Código de Controle do Documento: 10ad7f19-7e36-42fb-b8f0-6a7cc053170e

controvérsia ocorreu pela exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não tenho havido qualquer exame da legislação infraconstitucional. Outrora, ao se examinar os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal local foi enfático ao reforçar o caráter constitucional da discussão, *in verbis:*

> Ab initio, cumpre esclarecer que os julgados trazidos pelo ente estadual dizem respeito a benefícios previdenciários, diferentemente do caso em tela, o qual trata de isenção do imposto de renda em razão de cardiopatia grave.
> A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, aduz claramente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
> Todavia, existem exceções à regra contida no dispositivo mencionado, quais sejam: a) demandas relacionadas à Justiça Desportiva - conforme o artigo 217, §1º da Carta Magna; b) o caso referido pelo embargante, a concessão de benefícios previdenciários em ações judiciais contra o INSS.
> Nessa moldura, colaciono a ementa do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal referente ao Tema n. 350, verbis: (...).

Portanto, em razão do nítido conteúdo constitucional do tema vertido na origem, não se prospera o exame do recurso especial aforado pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de subverter a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência". (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/04/2022 18:06:20
Código de Controle do Documento: 10ad7f19-7e36-42fb-b8f0-6a7cc053170e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.259 / RS

Número Registro: 2021/0377567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50208416820208210001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	DORACY DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	:	GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS075615

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	DORACY DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	:	GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS075615

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 07:14:25
Código de Controle do Documento: 81665db1-8747-4549-8b7b-30c36c66e0fb